



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



Concurso Limitado por Prévia Qualificação com publicação de anúncio no Jornal
Oficial da União Europeia, sob a referência **CLPQ /1/2022**

**CONCESSÃO DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO E USO DO
DOMÍNIO PRIVADO PARA A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E
CONSERVAÇÃO DE UM SISTEMA DE TELEFÉRICOS, DE UM PARQUE AVENTURA E
DE INTERPRETAÇÃO DA NATUREZA E DE UM "ZIP LINE" (SLIDE), INCLUINDO AS
RESPECTIVAS INSTALAÇÕES DE APOIO E RESTAURAÇÃO, NA ZONA DO CURRAL DE
FREIRAS, CONCELHO DE CÂMARA DE LOBOS, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO EM GERAL

Cláusula 1.^a

Objeto do Procedimento

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, que tem por objeto principal a concessão da utilização privativa do domínio público e uso do domínio privado para a conceção, construção, exploração e conservação de um sistema de teleféricos, de um parque aventura e de interpretação de natureza e de um "zip line" (slide), incluindo as respetivas instalações de apoio e restauração, no concelho de Câmara de Lobos, Região Autónoma da Madeira, especificamente os imóveis inscritos na matriz predial respetiva sob os artigos 4 da secção "F", 31 da secção "R", 24/4 da secção "I", 24/5 da secção "I", da freguesia do Curral das Freiras, e sob os artigos 1/1 da Secção "D", 1/2 da secção "D", 1/3 da secção "D", 1/4 da secção "D", freguesia do Jardim da Serra, dele constando as condições jurídicas, técnicas e económicas que regem a referida prestação.
2. A execução das prestações contratuais deve fazer-se de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos.
3. O Adjudicatário assegura ter cabal conhecimento do objeto da concessão, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na perfeita execução do contrato.
4. O procedimento a que se refere o presente caderno precedeu de parecer favorável da Direção Regional do Património, da Secretaria Regional das Finanças, em cumprimento



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, conforme ofício com a referência SRF/15145/2022, de 10 de novembro.

5. O procedimento a que se refere o presente caderno foi igualmente precedido de um estudo de viabilidade económico financeira e de avaliação de impacte ambiental, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, republicado pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro, que aprova o regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados, tendo a 23 de junho de 2022, a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas emitido a respetiva Declaração de Impacte Ambiental.

Cláusula 2.ª

Elementos do Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra os seguintes elementos, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos e respetivos Anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

disposto no artigo 101.º do CCP.

CAPÍTULO II
OBJETO CONTRATUAL, DURAÇÃO E REGIME DE EXPLORAÇÃO

Cláusula 3.ª

Objeto da Concessão

1. A Concessão tem por objeto a conceção e construção das infraestruturas e instalações, o fornecimento de equipamentos, a exploração, a manutenção e conservação do sistema de teleféricos, do parque aventura e de interpretação de natureza e do "zip line" e os serviços de restauração (adiante abreviadamente referido por Concessão), nos termos e em harmonia com o previsto no Caderno de Encargos e demais documentação do procedimento, designadamente o descrito no Estudo Prévio, constante do seu Anexo 1 e as demais atividades necessárias à prossecução das obrigações do Concessionário previstas no Caderno de Encargos.
2. O objeto da Concessão compreende igualmente as atividades e serviços acessórios do objeto principal da Concessão, que se destinam a assegurar e a complementar os fins da Concessão e o seu equilíbrio comercial.

Cláusula 4.ª

Estabelecimento da Concessão

1. O estabelecimento da Concessão compreende a universalidade de bens, móveis e imóveis, afetos à Concessão, e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse subjacente à celebração do Contrato incluindo, designadamente, os seguintes:
 - a) Os Teleféricos, Instalações Fixas e demais bens identificados no Anexo 1 a este Caderno;
 - b) As infraestruturas necessárias às instalações e execução do Contrato;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- c) Os bens a criar, construir, fornecer ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do Contrato;
- d) Prédios acima identificados no número 1 da Clausula 1ª.
2. Sem prejuízo no número anterior, o estabelecimento da Concessão compreende o seguinte:
- a) Teleférico | Curral das Freiras – Montado dos Paredão (Gôndolas em sistema de vai-vem com capacidade de transporte de 140 pessoas por hora)
- b) Teleférico | Montado do Paredão – Boca da Corrida (Gôndolas em sistema de vai-vem, com capacidade de transporte de 360 pessoas por hora)
- c) Estações no Curral das Freiras, Montado do Paredão e Boca da Corrida (Instalações de comando e controlo dos teleféricos; Instalações sanitárias; Bilheteiras; e outras instalações associadas;
- d) Parque de estacionamento situado na Boca da Corrida (Ampliação até um máximo de 30 lugares de estacionamento);
- e) Parque Aventura, situado na zona da Boca da Corrida (Instalação dos equipamentos mais adequados, entre os quais torres multiusos, percursos de arborismo, percursos de redes, escaladas, “slides”, “vias ferrata”, baloiços gigantes, etc, Instalações de apoio; Cafeteria e lojas;
- f) Centro de Interpretação da Natureza, situado na zona da Boca da Corrida (A implementar sob a orientação técnica do Concedente);
- g) Restaurante (Na estação da Boca da Corrida com capacidade para 58 pessoas no interior; e esplanada, com capacidade para 20 pessoas).

Cláusula 5.ª

Responsabilidades das Partes

1. O Concessionário deve conceber, construir, fornecer e instalar todos os bens que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução do objeto do Contrato, observando, para o efeito, o previsto no Estudo Prévio, constante do Anexo 1 ao Caderno de Encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2. O Concessionário é responsável pela conceção, por requerer o licenciamento e pela implementação dos projetos de construção e/ou requalificação a realizar nas infraestruturas e instalações fixas observando, para o efeito, o previsto no presente Caderno de Encargos e seus anexos, devendo garantir o estrito cumprimento das datas neles previstas e de acordo com a proposta adjudicada.
3. Sempre que, por qualquer causa não imputável ao Concessionário, ocorrerem atrasos no cumprimento das datas fixadas no presente Caderno de Encargos e de acordo com a proposta adjudicada, o Concedente e Concessionário devem definir, por acordo, novas datas, assim como o reforço de meios de ação e o emprego de processos com vista à recuperação dos atrasos verificados.
4. Compete ao Concedente requerer as licenças e autorizações indispensáveis a assegurar as ligações das infraestruturas das redes de água, esgotos e energia elétrica necessárias ao exercício da atividade integrada ou de algum modo relacionada com o objeto do contrato.
5. Incumbe por sua vez ao Concessionário proceder à ampliação do parque de estacionamento localizado nos imóveis inscritos na matriz predial sob os artigos 1/1 da Secção “D”, 1/2 da secção “D”, 1/3 da secção “D”, 1/4 da secção “D”, todos da freguesia do Jardim da Serra, concelho de Câmara de Lobos, até um máximo de 30 lugares de estacionamento.
6. O Concessionário obriga-se, a suas expensas, a adquirir, substituir e/ou instalar/afetar todos os bens, incluindo programas informáticos, que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato.
7. O Concessionário obriga-se, no âmbito do Contrato, a cumprir o seguinte:
 - a) Todos os materiais e equipamentos a incorporar no sistema de teleférico têm de ser novos, com características adequadas à finalidade a que se destina, de qualidade comprovada, tendo já sido utilizados em aplicações semelhantes com bons resultados, e fabricados e executados de acordo com as respetivas especificações técnicas, ou, se estas não existirem, de acordo com as melhores regras e métodos da arte;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Todos os materiais e equipamentos a incorporar no sistema de teleférico deverão ser concebidos de acordo com os requisitos de segurança e as normas adequadas ao funcionamento fiável de um sistema de teleféricos, moderno e plenamente operacional;
- c) Todos os fornecimentos devem cumprir o disposto no sistema de garantia da qualidade, ambiente e segurança previstos na legislação aplicável.

8. O Concessionário é responsável por assegurar que todos os fornecimentos adquiridos a fornecedores cumprem os requisitos constantes do presente Caderno de Encargos.

9. O Concessionário deve assegurar o controlo dos bens a instalar, exigindo dos fornecedores provas objetivas da qualidade, tais como relatórios de ensaios, registos de inspeção ou certificados.

10. Os bens adquiridos, desenvolvidos e/ou afetos pelo Concessionário, nos termos dos números anteriores, passarão a integrar a Concessão, sem custos para o Concedente.

11. O Concessionário é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades da concessão, devendo proceder à retificação de situações que resultem de alguma alteração às leis, normas e regulamentos em vigor.

12. Na fase de conceção, licenciamento e construção, o Concessionário assume a titularidade dos respetivos contratos de empreitada ou de fornecimento a celebrar e a qualidade de Dono de Obra.

Cláusula 6.^a

Prazo da concessão

O Contrato produz efeitos desde a data da respetiva celebração e tem a duração de cinquenta (50) anos, a contar da data de início de exploração, com possibilidade de renovação por período adicional de dez (10) anos, mediante decisão fundamentada do Concedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 7.^a

Financiamento

1. O Concessionário é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as ações e atividades que integram o objeto da Concessão, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.
2. Não são oponíveis ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO III

DA CONCEÇÃO DO PROJETO

Cláusula 8.^a

Projeto de execução

1. Compete ao Concessionário conceber e elaborar o projeto de execução, o qual terá por base o Estudo Prévio e a Declaração de Avaliação de Impacte Ambiental, que integra os Anexos 1 e 2 ao presente Caderno de Encargos, respetivamente.
2. O Projeto de Execução deve obedecer ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.
3. O projeto de execução deverá ter como referência a proposta de conceção arquitetónica constante do Estudo Prévio que integra o Anexo 1 do presente Caderno, transmitindo com clareza o conteúdo da solução proposta e contendo Memória Descritiva e Justificativa das soluções arquitetónicas apresentadas, densificada com os elementos gráficos necessários à sua adequada compreensão, com ênfase nos seguintes elementos de projeto:
 - a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; esquema geral da solução proposta; identificação dos materiais, dos elementos da construção e dos equipamentos a instalar;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Peças desenhadas e escritas de acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, com menção das indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão e execução da obra e que compreendam: i. arquitetura geral; ii. arranjos exteriores; iii. sistemas de transporte – teleféricos e zip line; iv. fundações e estruturas; v. instalações, equipamentos e sistemas elétricos; vi. instalações, equipamentos e sistemas de telecomunicação; vii. redes de abastecimento de água de consumo e combate a incêndio; viii. redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais; ix. desempenho acústico; x. desempenho térmico e energético e qualidade do ar interior nos edifícios.
- c) Cálculos relativos às diferentes partes da obra, justificando as soluções;
- d) Verificação dos desenhos e especificações do fabricante relativamente aos diversos equipamentos a instalar.

Cláusula 9ª

Equipa de projeto

1. O Concessionário deve constituir uma Equipa de Projeto e construção, multidisciplinar, integrando os técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição dos seguintes projetos:
 - a) Projetos de Arquitetura;
 - b) Projeto de Arquitetura Paisagista;
 - c) Projetos de Engenharia das diversas especialidades.
2. A equipa projetista será coordenada por um arquiteto com inscrição efetiva ativa na Ordem dos Arquitetos e constituída por este e pelos técnicos autores que garantem todas as especialidades necessárias à elaboração do projeto.
3. A equipa projetista deve cumprir a legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
4. A equipa projetista pode ser alterada por decisão do Concessionário, desde que mantenha as qualificações técnicas e experiência previstas para a equipa, dando conhecimento ao Concedente dessas alterações.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5. A Coordenação do Projeto deve assegurar a compatibilidade dos diversos projetos e articulação da equipa de projeto, garantindo a participação dos técnicos autores.

Cláusula 10^a

Faseamento do projeto

1. Sem prejuízo do estabelecido no presente Caderno de Encargos, o Concessionário obriga-se a desenvolver os projetos, de acordo com as seguintes fases e prazos:
 - a) Fase I - Revisão do Estudo Prévio - no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de celebração do Contrato (Nesta fase, o Concessionário deverá rever o Estudo Prévio que integra o Anexo 1 do presente Caderno, tomando como referência as indicações, os estudos e os elementos complementares fornecidos pelo Concedente);
 - b) Fase II – Licenciamentos - no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de comunicação da conclusão de revisão do Estudo prévio;
 - c) Fase III - Projeto de Execução - no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de comunicação da aprovação do Licenciamento.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados a requerimento do Concessionário, devidamente fundamentado, e/ou por iniciativa do Concedente.
3. Cada uma das fases considera-se iniciada após notificação da aprovação e/ou conclusão da fase que imediatamente a antecede pelo Concedente.

CAPÍTULO IV DA CONSTRUÇÃO

Cláusula 11^a

Início e conclusão dos trabalhos

1. É responsabilidade do Concessionário promover e realizar todos os trabalhos necessários à construção do sistema de teleféricos, do parque aventura e de interpretação da natureza e de um “zip line” (slide), incluindo as respetivas instalações



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

de apoio e restauração, arranjos exteriores e infraestruturas necessárias ao funcionamento e exploração das instalações objeto do Contrato.

2. Durante a execução da obra devem ser observados os trâmites definidos no planeamento e no faseamento da mesma, constantes da proposta apresentada pelo Concessionário.

3. Os trabalhos de construção deverão ser iniciados no prazo de 30 dias a contar da conclusão da fase de projeto de execução a que alude o capítulo anterior.

4. Antes da data indicada no número anterior, o Concessionário poderá dar início a determinados trabalhos, que não requeiram a conclusão do processo de licenciamento ou de projeto.

5. O Concessionário deverá concluir a obra no prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses), a contar do início dos trabalhos.

6. A conclusão integral dos trabalhos será objeto de uma vistoria conjunta pelos representantes do Concedente designados para o efeito e do Concessionário.

7. Para efeitos da realização da vistoria conjunta, o Concessionário deve dar conhecimento ao Concedente da data efetiva da conclusão da Obra.

Cláusula 12^a

Execução da Construção

1. O sistema de teleféricos previsto no presente Caderno de Encargos compreenderá a realização da construção e fornecimento dos equipamentos a que se refere o número 2 da cláusula 4^a do presente caderno.

2. O Concessionário obriga-se a assegurar que a obra seja executada em observância do previsto no projeto licenciado e conforme as disposições legais aplicáveis e às regras de arte, tendo em consideração as particularidades do local e da própria instalação.

3. A execução de toda e qualquer parte da obra deverá ser assegurada por entidades legalmente habilitadas para o exercício da atividade de construção de acordo com cada uma das especialidades em causa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4. A execução da Obra carece da prévia submissão pela Concessionária à Concedente dos seguintes elementos:

- a) Programa de trabalhos, no qual conste o faseamento e a duração da execução, acompanhado do correspondente cronograma, bem como a descrição dos materiais e equipamentos necessários ao cumprimento dos trabalhos;
- b) O Plano de Segurança e Saúde em obra;
- c) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- d) A identificação dos técnicos responsáveis pela direção da obra e pela segurança;
- e) Listagens dos empreiteiros e subempreiteiros;
- f) Listagens dos equipamentos a utilizar em obra, os quais deverão ser acompanhados de certificações, sempre que tal seja exigido por lei;
- g) Plano de Estaleiro.

5. O Concessionário incluirá no(s) contrato(s) a celebrar com o(s) empreiteiro(s) o prazo máximo para a conclusão da respetiva obra, tendo em conta os prazos aqui fixados, e assegurar, nesses contratos, os mecanismos adequados a evitar atrasos na realização e conclusão das obras neles consideradas.

Cláusula 13^a

Fiscalização da obra de construção

1. O Concessionário será responsável pela contratação da entidade que, nos termos da lei, esteja habilitada a assegurar serviços de fiscalização de obra pública referentes às empreitadas inerentes à construção das instalações, cabendo-lhe gerir todas as relações com terceiros.
2. O Concedente terá o direito de acompanhar e fiscalizar a realização das obras, podendo contratar, a suas expensas, uma entidade terceira para o efeito, com poderes para o representar em todas as relações com o Concessionário, durante a fase da construção.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3. O Concessionário informará o Concedente sobre qualquer evento relevante ou suscetível de vir a ser relevante para a boa, atempada e integral execução da Obra de Construção.
4. A execução da obra deverá ser assistida pelo coordenador da equipa projetistas, que participará nas reuniões semanais de obra, e respetiva programação e coordenação, assegurando também, sempre que necessário, o contacto com consultores, fornecedores e empreiteiros, bem como participará nas reuniões regulares com a entidade de fiscalização
5. Nas reuniões referidas no número anterior poderão igualmente participar também os projetistas das especialidades, sempre que tal seja necessário.

CAPÍTULO V
EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Cláusula 14.^a

Início da exploração

1. O Concessionário deverá dar conhecimento ao Concedente da data de início da exploração, após conclusão de todos os trabalhos e reunidas todas as condições operacionais e legais adequadas ao início da exploração, designadamente, obtenção da das autorizações e/ou licenças exigidas para a exploração da Concessão.
2. O início da exploração, nos termos definidos na presente cláusula, não obsta que o Concessionário inicie a exploração de uma das componentes que integram a Concessão, mediante prévia autorização do Concedente.
3. O início da exploração deverá ocorrer nos 90 dias seguintes à conclusão das obras e obtenção das licenças a que se refere o número 1 da presente cláusula.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 15.^a

Exploração e Operação

1. O Concessionário obriga-se a assegurar a realização da Exploração e Operação em conformidade com todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis e com o previsto no Contrato, usando para o efeito as melhores práticas.
2. O Concessionário deve:
 - a) Manter operacionais os recursos humanos e materiais necessários para assegurar os parâmetros de disponibilidade, fiabilidade, regularidade, serviço ao cliente e imagem da Concessão;
 - b) Operar o sistema de teleférico, incluindo os equipamentos, instalações fixas e material circulante, ao longo de toda a sua rede, bem como todos os sistemas técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas na concessão, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço de transporte de pessoas de qualidade, rápido, seguro e eficiente, usando para o efeito as melhores práticas, nomeadamente de gestão de circulação, fazendo-o com o zelo e diligência adequados e necessários;
 - c) Elaborar o adequado planeamento e preparação do serviço de transporte de pessoas e executá-lo nas condições definidas no presente Caderno de Encargos;
 - d) Assegurar que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se venham a verificar, organizando adequadamente os respetivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;
 - e) Promover e implementar adequados sistemas de gestão da circulação, incluindo todos os aspetos relativos a segurança;
 - f) Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anómalas, incidentes e acidentes; Prestar as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de concessão, designadamente dando conhecimento imediato ao Concedente de toda e qualquer situação que altere a normal operação do sistema de teleférico, incluindo a verificação de anomalias ou danos em quaisquer dos bens que compõem o mesmo, ou de todo e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

qualquer evento que possa vir a prejudicar, a impedir, ou a tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações do Concessionário ou que possa constituir causa de suspensão, interrupção ou cessação de alguns ou todos os serviços;

g) Dar conhecimento imediato ao Concedente de toda e qualquer situação de emergência ou incidente relevante, nomeadamente sempre que envolva pessoas;

h) Obter e manter todas as autorizações e/ou licenças exigidas para a Exploração, Operação e Manutenção da Concessão e, bem assim, cumprir todas as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

3. O Concessionário deve ainda:

a) Acatar os condicionamentos ou limitações impostas pelas autoridades competentes, nos termos que resultem das disposições legais e regulamentares ou de outras imposições, mesmo que temporárias, em cada momento aplicáveis;

b) Prestar a todos os clientes, sem discriminação, os serviços disponibilizados, incluindo a venda de títulos e a prestação nos locais apropriados de apoio e de informações, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte;

c) Prestar apoio aos clientes com necessidade de assistência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo procedimentos para esses fins, observado as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

d) Dispor de recursos humanos, em qualidade e em quantidade, com qualificações e formação adequados para a execução de todas e quaisquer tarefas deste âmbito, cumprindo os requisitos contratuais;

e) Receber, organizar e dar seguimento a reclamações ou sugestões, estabelecendo, para estes fins, procedimentos e meios adequados;

f) Recolher, organizar e dar seguimento a objetos perdidos ou achados, estabelecendo, para estes fins, procedimentos e meios adequados;

g) Prestar todo o apoio e fornecer todas as informações aos clientes, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, em locais apropriados para o efeito,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

incluindo a promoção e implementação de todas as alterações e atualizações de sinalética de informação ao público;

h) Prestar ao Concedente, de forma atempada e programada e/ou sempre que este lho solicite, todas as informações pertinentes à boa execução do contrato, bem como cumprir todos os deveres de informação previstos no presente Caderno de Encargos ou no Contrato.

4. O Concessionário obriga-se também a promover e a implementar um adequado sistema de gestão de emergências.

Cláusula 16ª

Direito de acesso

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, o Concedente, incluindo as entidades indicadas por este e que atuem em seu nome e ou representação, têm direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados (v.g. papel, ficheiros, bases de dados informáticas), assim como aos espaços e zonas nas quais se irão desenvolver aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades objeto do Contrato.

2. O Concessionário deverá ainda assegurar o acesso a esses locais e permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas em execução do contrato às entidades a quem a lei atribua competências específicas de inspeções, licenciamentos, aprovações ou regulação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 17^a

Dever geral de colaboração

1. O Concessionário compromete-se a colaborar de forma permanente com o Concedente, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
2. O Concessionário obriga-se a prestar ao Concedente e aos organismos ou pessoas que este contrate, todos os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados e que sejam necessários ao acompanhamento da execução do Contrato.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, o Concessionário compromete-se a disponibilizar ao Concedente as instalações afetas ao sistema de teleférico necessárias e adequadas ao exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

Cláusula 18^a

Gestão de variações pontuais de procura

1. O Concessionário deve, em todos os momentos, proceder ao reforço da capacidade de utilização da Concessão em face de acréscimos pontuais de procura, assegurando plenas condições de comodidade, rapidez e segurança.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Concessionário deve, em especial:
 - a) Proceder, no mais curto espaço de tempo, ao aumento da oferta, até ao limite da capacidade do sistema de teleférico em caso de aumento de fluxo excecional de passageiros ou aumento conjuntural;
 - b) Proceder, no mais curto espaço de tempo, até ao limite da capacidade instalada, à reestruturação, modificação ou adaptação do nível de serviço, comunicando previamente ao Concedente as medidas de reestruturação ou adaptação que prevê e pretende implementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 19.^a

Pagamento da Contrapartida

1. Após o início da exploração, o Concessionário pagará ao Concedente a componente fixa mensal da contrapartida no valor de € 2.000 (dois mil euros) até ao final do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.
2. A componente fixa mensal referida no número anterior está sujeita a atualização anual a realizar em janeiro de cada ano civil de acordo com o Índice de Preços do Consumidor "Continente, Total exceto Habitação", dos 12 meses anteriores.
3. A partir do termo do décimo ano da concessão, o Concessionário pagará, além da componente fixa mensal prevista no n.º 1, a componente variável anual da contrapartida (i.e. partilha percentual de receitas brutas anuais da faturação das bilheteiras dos teleféricos, sem IVA) até 30 de Abril do ano seguinte ao ano a que respeita, de acordo com a proposta adjudicada.

Cláusula 20.^a

Obtenção de licenças e autorizações

Compete ao Concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessárias, designadamente conformidade ambiental do projeto de execução.

Cláusula 21.^a

Remuneração do Concessionário

1. O Concessionário, durante o período da Concessão, é diretamente remunerado pelos resultados financeiros da sua gestão, designadamente pela cobrança do valor dos preços dos títulos de transporte teleférico e/ou acesso a parque aventura e de interpretação da natureza e ao "zip line" (slide) e restauração, devidos pela utilização dos serviços disponibilizados, a pagar pelos utilizadores, a qual constitui obrigação exclusiva do Concessionário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2. O Concessionário, durante o período da Concessão, tem direito à receita proveniente das atividades acessórias, nos termos previstos na Cláusula 3.^a do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 22.^a

Regime do risco

1. O Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração ou eventual prorrogação, exceto quando o contrário resulte do presente Caderno de Encargos ou do Contrato.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do Concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.
3. O Concessionário não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução do Contrato, incluindo relativamente aos locais e bens da concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título ao Concedente ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

Cláusula 23.^a

Reposição do equilíbrio económico-financeiro

1. Sem prejuízo dos casos especialmente previstos na lei, o Concessionário terá direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato quando ocorra modificação, por parte do Concedente, por razões justificadas de interesse público, das condições de execução do Contrato que impliquem variações significativas nos custos da Concessão que possam afetar o seu equilíbrio económico-financeiro.
2. As alterações às leis laborais, fiscais, ambientais e dos contratos públicos não dão direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão.
3. A reposição do equilíbrio financeiro da concessão nos termos da presente cláusula apenas deve ter lugar quando se verifique, comprovadamente, um aumento dos gastos ou uma redução dos rendimentos nas condições de exploração do Concessionário,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

correspondendo a compensação a efetuar pelo Concedente à exata medida desse aumento ou redução.

4. Para efeitos de apuramento do valor da compensação, nos termos do número anterior, serão considerados os valores de gastos e de rendimentos apresentados no último relatório disponível relativo à condição financeira do Concessionário, devendo esse valor da compensação ser calculado pela diferença anual entre os gastos e/ou rendimentos constantes do referido relatório e os gastos e/ou rendimentos corrigidos do efeito do evento gerador de desequilíbrio, apurada desde a data da ocorrência do referido evento até ao termo do prazo do Contrato de concessão ou até à data em que se espera que o efeito do referido evento cesse, caso esta ocorra mais cedo.

5. O direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de concessão só existe quando o valor atualizado, com referência a 1 (um) ano após o início da exploração, do somatório da diferença anual entre os gastos e/ou rendimentos constantes do último relatório disponível e os gastos e/ou rendimentos corrigidos do efeito do evento gerador de desequilíbrio, seja desfavorável ao Concessionário em montante superior a € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), a preços a 1 (um) ano após o início da exploração.

6. O somatório a que se refere o número anterior é calculado desde a data da ocorrência do referido evento até à data em que se espera que o efeito desse mesmo evento cesse.

7. As Partes acordam que, sempre que o Concessionário tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, tal reposição é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre o Concedente e o Concessionário em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pelo Concessionário.

8. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, este é efetuado, por escolha do Concedente, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Atribuição de compensação direta, em prestações periódicas ou em prestação única;
- b) Alteração do montante da remuneração;
- c) Alteração do prazo de vigência do Contrato de concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

d) Uma combinação das modalidades previstas nas alíneas anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.

9. Caso, por acordo entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro seja realizada através da modalidade prevista na alínea a) do número anterior, e caso a compensação seja paga em prestação única ou em prestações periódicas com uma cadência temporal diferente daquela que foi considerada no exercício de cálculo do valor da compensação anual previsto no n.º 4, para efeitos da determinação do valor a pagar pelo Concedente deve ser calculado o valor atualizado do impacto anual decorrente do evento gerador do direito à reposição do equilíbrio financeiro.

10. O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no Contrato de concessão caduca no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do evento que o constitua, sem que o Concessionário apresente o respetivo pedido de reposição nos termos do número seguinte.

11. O pedido deve ser feito nos seguintes termos:

- a) Detalhada descrição do evento ou eventos elegíveis;
- b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
- c) Quantificação detalhada e fundamentada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis.

12. Havendo acordo do Concedente quanto à existência de indícios suficientes, contidos no pedido a que se refere o número anterior, que justifiquem a abertura de um processo de avaliação do eventual desequilíbrio financeiro reclamado, o Concedente deve, imediatamente, notificar o Concessionário, devendo ser apurado, por acordo entre as Partes, precedido das negociações necessárias, o valor da compensação devida pelo Concedente.

13. Decorridos 90 (noventa) dias da notificação referida no número anterior, sem que as Partes cheguem a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro da concessão e/ou sobre os termos em que a reposição deve ocorrer, as mesmas podem recorrer ao tribunal competente para a resolução do litígio.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

14. O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que o Concedente solicite qualquer esclarecimento ou requeira documentação adicional, retomando-se a sua contagem a partir da prestação daqueles esclarecimentos ou da receção daquela documentação.

15. Cada uma das Partes é integralmente responsável pelos custos em que incorrer com o processo relativo à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, não se incluindo para este efeito as despesas com o processo judicial.

16. No prazo máximo de 30 (trinta) dias da receção do pedido a que se refere o n.º 11 da presente cláusula, o Concedente deve notificar o Concessionário quando entender que não existem indícios que justifiquem a abertura de um processo negocial e quando entenda que o evento ou eventos invocados nesse pedido não dão direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de concessão.

17. O Concessionário pode, na situação prevista no número anterior, recorrer ao tribunal competente.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

Cláusula 24.^a

Cessão da Posição Contratual

1. O Concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização do Concedente.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 317º e seguintes do CCP, deve ser apresentada pelo candidato a cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento, designadamente quanto aos requisitos técnicos para assegurar o exato e pontual cumprimento do Contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 25.^a

Transmissão de ações/quotas

1. Qualquer transmissão de participações sociais que representam a maioria do capital social do cessionário carecem de autorização prévia, escrita e expressa, do Concedente.
2. Para efeitos do número anterior, o cessionário deve apresentar um pedido instruído com todos os elementos necessários à apreciação do pedido relativo a essas transmissões, incluindo os documentos que permitam aferir da capacidade e habilitação dos adquirentes, juntamente com uma exposição detalhada e fundamentada relativamente aos termos e condições em que serão efetuadas e à necessidade da sua realização.
3. A inobservância do previsto no n.º 1, torna a transmissão e/ou oneração inválida e inoponível ao Concedente.

Cláusula 26.^a

Cobertura por seguros

1. O Concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da Concessão, incluindo riscos patrimoniais e não patrimoniais.
2. Constitui estrita obrigação do Concessionário a manutenção em vigor das apólices que constam em anexo ao Contrato de Concessão, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios.
3. O Concessionário deverá garantir a manutenção de contrato de seguro cuja apólice tenha cobertura que abranja os passageiros transportados com responsabilidade civil ilimitada ou, no caso de não ser ilimitada, especificando o montante máximo coberto.
4. A contratação dos seguros não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para o Concessionário.
5. O Concedente deve ser indicado como entidade segurada nos contratos de seguros a estabelecer pelo Concessionário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

6. As renovações anuais do programa de seguros do Concessionário deverão ser confirmadas ao Concedente por declarações escritas, emitida pelas respetivas entidades seguradoras e remetidas pelas mesmas para a sede do Concedente, por correio postal ou fax, até 15 (quinze) dias após a data de renovação.
7. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da responsabilidade do Concessionário.
8. Caso o Concessionário não satisfaça pontualmente os encargos referidos no número anterior, o Concedente poderá substituir-se ao Concessionário no pagamento dos encargos, incluindo prémios, não pagos, a qual deverá proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após interpelação para o efeito, podendo o Concedente executar, uma ou mais vezes, no caso de incumprimento do Concessionário da sua obrigação de reembolso.
9. Todos os seguros devem obrigatoriamente conter uma cláusula de responsabilidade civil cruzada e uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à respetiva entidade seguradora, em todas as apólices que vejam reduzido o seu capital, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.
10. O Concessionário participará de imediato às entidades seguradoras qualquer ocorrência em relação à qual a mesma ou qualquer terceiro, incluindo o Concedente possa ter direito de indemnização ao abrigo dos seguros e levará por diante, diligentemente, qualquer reclamação e/ou pretensão válida.
11. O Concessionário concorda que todas as apólices em que este intervenha sejam mantidas à disposição do Concedente e acessíveis a qualquer momento.
12. O Concessionário providenciará para que nenhuma omissão, falsa declaração, ou incumprimento do contrato de seguro, por uma entidade ou segurado, prejudique os direitos de outro segurado que não esteja a par dessa omissão, falsa declaração, ou incumprimento, nem envolvido na mesma.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

Cláusula 27.^a

Responsabilidade pela Concessão

1. O Concessionário, ainda que em caso de subcontratação, é o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, do Contrato de concessão e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. O Concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do presente Caderno de Encargos e do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
3. O Concessionário responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Caderno de Encargos e do Contrato.
4. O Concessionário responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos por si praticados ou praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.
5. O Concessionário é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.
6. A responsabilidade do Concessionário implica serem da sua conta, para além de outros danos, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas ao Concedente por



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse ao Concessionário.

7. Sem prejuízo do n.º 1 da presente cláusula e das demais situações previstas neste Caderno de Encargos, o Concedente poderá intervir diretamente na execução do Contrato, sempre que:

- a) Se verifique a ocorrência de uma situação de perigo comprometedora da segurança ou esteja iminente a ocorrência de uma destas situações;
- b) Se verifique a ocorrência de uma situação de incumprimento defeituoso ou incumprimento grave das obrigações contratuais ou legais que incumbam ao Concessionário ou esteja iminente a ocorrência de uma destas situações, com potenciais consequências para a plena realização das atividades da concessão.

8. Para todos os efeitos, o Concedente mantém o Concessionário informado sobre a realização de quaisquer trabalhos ou obras que ocorram por sua iniciativa, de forma a permitir ao Concessionário implementar a adequada coordenação entre esses trabalhos e o cumprimento das obrigações que para si emergem do Contrato.

9. Para todos os efeitos, o Concessionário manterá o Concedente informado sobre a realização de quaisquer trabalhos ou obras que ocorram por sua iniciativa ou que sejam do seu conhecimento, de forma a permitir ao Concedente o cumprimento das obrigações que para si emergem do Contrato de Concessão.

10. Constitui especial dever do Concessionário garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Cláusula 28.^a

Responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável

1. O Concessionário é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2. O Concessionário deve preparar e manter atualizada, em tempo útil e oportuno, uma compilação dos regulamentos e normativos, bem como de outros documentos que sejam necessários, úteis ou convenientes, para a utilização por parte de todo o pessoal.

Cláusula 29.^a

Sanções Pecuniárias

1. Sem prejuízo do direito de resolução ou de sequestro pelo Concedente, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso imputável ao Concessionário de obrigações decorrentes do Contrato ou das determinações emitidas pelo Concedente, no âmbito da lei ou do Contrato, pode originar a aplicação ao Concessionário de sanções pecuniárias contratuais, nomeadamente, mas sem limitar, nas seguintes situações:

- a) Interrupção ou suspensão injustificada de qualquer das suas obrigações contratuais;
- b) Falta de cumprimento das obrigações legais ou contratuais relativas à continuidade, quantidade e à qualidade das atividades incluídas na concessão;
- c) O incumprimento de quaisquer outras obrigações do Contrato que coloquem em causa o interesse público visado com a exploração do sistema de teleférico;
- d) O incumprimento de qualquer obrigação suscetível de prejudicar o normal funcionamento do sistema de teleférico ou o normal exercício dos poderes e faculdades do Concedente;
- e) Desobediência a determinações, instruções e diretivas do Concedente, no âmbito dos seus poderes de direção, fiscalização ou aprovação;
- f) Falta de apresentação atempada de relatórios e/ou de prestação de informações ou outros elementos solicitados pelo Concedente;
- g) O incumprimento de quaisquer obrigações de serviço público a que o Concessionário está adstrito, designadamente quando ponham em causa os princípios da igualdade, da generalidade ou da universalidade na realização das prestações de transporte;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- h) O incumprimento dos prazos previstos para a adesão ou para renovação das licenças ou das certificações exigidas nos termos do Caderno de Encargos;
 - i) O incumprimento das obrigações relativas à aquisição, substituição, renovação ou manutenção dos bens afetos à concessão que prejudiquem a operacionalidade ou a afetação dos meios adequados à concessão nos termos previstos no Caderno de Encargos;
 - j) O incumprimento das obrigações, contratuais e legais, relativas aos seguros;
 - k) A não prestação de informação solicitada pelo Concedente nos termos do Contrato ou das obrigações de reporte e de informação previstas expressamente no presente Caderno de Encargos;
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor da sanção pecuniária aplicar é determinado pelo Concedente em função da situação de incumprimento que lhe dá origem, tendo em conta a sua gravidade, não podendo ultrapassar o valor de € 2000,00 (dois mil euros) por ocorrência, para qualquer caso para que não esteja objetivamente definido um valor em particular.
3. No caso de incumprimento do prazo fixado para o início da exploração, por motivo imputável ao Concessionário, nomeadamente por não ter sido aprovada atempadamente a lista de recursos humanos, ou por não terem sido obtidas atempadamente todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades de operação e manutenção do sistema de teleférico, ou concluídas outras ações de preparação da estrutura necessária para o início da exploração da concessão, o valor da sanção pecuniária corresponderá a € 1.000,00 (mil euros) por cada mês de atraso.
4. Os montantes das sanções pecuniárias referidos nos números anteriores serão automaticamente atualizados em 1 de janeiro de cada ano, de acordo com a última publicação do IPC.
5. A aplicação das sanções pecuniárias contratuais deve ser precedida, nos termos do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, de audiência escrita, devendo o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Concessionário pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

6. O Concedente profere, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção da pronúncia ou, no caso de não ter sido deduzida, a contar do limite do prazo para a sua dedução, decisão final fundamentada, da qual dá conhecimento ao Concessionário.

7. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa do Concessionário, o Concedente poderá, livremente, revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada, sem ter havido impacto significativo ou com impacto menor que o inicialmente avaliado na realização das atividades incluídas na concessão.

8. As sanções pecuniárias aplicadas nos termos deste Caderno de Encargos poderão ser cumulativas, sem prejuízo do direito do Concedente de resolver o Contrato, nos termos previstos na lei e no presente Caderno de Encargos.

9. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta o Concessionário de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou de resolução do Contrato.

CAPÍTULO VI

FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 30.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Concessionário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário não devidas a sabotagem.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte em prazo não superior a quarenta e oito horas, bem como informar o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 31^a

Situações de emergência

1. O Concessionário é responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos ao sistema de teleférico cuja plena funcionalidade seja temporariamente ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, nomeadamente acidente ou incidente.
2. Em caso de acidente ou incidente que afete o normal funcionamento do sistema de teleférico e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe ao Concessionário dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências adequadas e adotar todas as medidas necessárias para a boa e rápida resolução da questão, designadamente contactando todos os serviços de assistência, incluindo os de urgência médica.
3. O Concessionário obriga-se a desenvolver um Plano de Emergência, bem como a articular-se e coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente todas as forças de segurança.
4. Todas as situações de emergência deverão ser comunicadas de imediato ao Concedente, devendo o Concessionário descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera previsível vir ainda a executar.

Cláusula 32.^a

Resolução pelo Concedente

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, neste Caderno de Encargos ou no Contrato, o Concedente pode resolver o Contrato quando se verifique:
 - a) Desvio do objeto da Concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário, da execução ou exploração das atividades integradas na Concessão, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas a remoção da respetiva causa;
- c) O incumprimento de quaisquer obrigações do Contrato que coloquem em causa o interesse público visado com a exploração do sistema de teleférico;
- d) O incumprimento de quaisquer obrigações do Contrato que violem as obrigações de serviço público, designadamente quando ponham em causa os princípios da igualdade, da generalidade ou da universalidade na realização das prestações de transporte aos clientes;
- e) Incumprimento grave ou reiterado por parte do Concessionário, de ordens, diretivas ou instruções do Concedente;
- f) Oposição reiterada do Concessionário ao exercício de ações de fiscalização pelo Concedente;
- g) Incapacidade de manter os níveis de oferta adequados, de forma sistemática, motivados por fatores internos ou externos ao sistema de teleférico;
- h) Verificação de decréscimo dos níveis de procura do sistema de teleférico por causa (ato ou omissão) imputável ao Concessionário;
- i) Incumprimento pelo Concessionário de decisões judiciais relativas ao Contrato ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades objeto do Contrato;
- j) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente ao Concessionário;
- k) Condenação do Concessionário por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e o impeça de desenvolver qualquer uma das atividades que irão constituir objeto do Contrato;
- l) Não prestação reiterada de informação solicitada pelo Concedente nos termos do Contrato de concessão ou das obrigações de reporte e de informação previstas expressamente no presente Caderno de Encargos;
- m) Incumprimento das obrigações, contratuais e legais, relativas aos seguros;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- n) Exercício, pelo Concessionário, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
- o) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das atividades que integram a Concessão, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo Contrato.
2. Se o Concessionário não cumprir de forma exacta e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o Concedente notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que o Concessionário tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação do Concedente, este poderá, mediante mera notificação ao Concessionário e independentemente de qualquer outra formalidade:
- a) Optar por substituir-se ao Concessionário, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades concessionadas não executadas pelo Concessionário; ou
- b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações do Concessionário conduzirem, no livre entender do Concedente, à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse daquele do Concedente na concessão, este poderá optar por resolver de imediato o Contrato.
4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pelo Concedente das sanções previstas no Caderno de Encargos, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a notificação ao Concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
6. A resolução do Contrato determina, além dos efeitos previstos no Contrato, a reversão dos bens do Concedente afetos à Concessão, bem como a obrigação de o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Concessionário entregar aquele os bens abrangidos, nos termos do Contrato, por cláusula de transferência.

Cláusula 33.^a

Caducidade

1. O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o termo do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. O Concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do Contrato de Concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o Concessionário e terceiros.

Cláusula 34.^a

Reversão de bens

1. No termo da Concessão, por qualquer motivo, revertem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens e direitos que integram a Concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, e em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do Contrato.
2. A reversão e entrega dos bens e direitos referidos no número anterior ocorre uma vez cumpridas todas as condições legais necessárias, nomeadamente as de transferência de títulos de propriedade ou licenças, atualizados, sem qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria ad perpetuum rei memoriam, para a qual será convocado um representante do Concessionário. Do auto de vistoria deve constar o inventário dos bens e direitos que integram o estabelecimento da Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3. O Concessionário possui um prazo de 15 (quinze) dias úteis para proceder à entrega do objeto da Concessão.
4. Caso o Concessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o Concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo Concessionário.

Cláusula 35.^a

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1. O Concessionário disponibiliza gratuitamente ao Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente, pelo Concessionário seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na Concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente no termo do prazo da Concessão, competindo ao Concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.
3. O Concessionário deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens que afete à concessão, incluindo os decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei
4. O Concessionário é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, independentemente da titularidade do direito



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

em causa, incluindo por toda e qualquer infração a direitos de propriedade industrial e/ou intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), até ao termo do Contrato, por qualquer causa, contanto que os direitos ofendidos existam e tenham proteção legal em data anterior à cessação do Contrato.

5. Caso seja deduzida contra o Concedente qualquer pretensão, de natureza graciosa, judicial e/ou arbitral, relativamente à matéria da presente cláusula, deve o mesmo, oportunamente, dar conhecimento ao Concessionário desse facto, devendo este assumir, se for caso disso através de incidente processual, a condução, a expensas próprias, de todas as negociações ou processos, administrativos e/ou judiciais e/ou arbitrais, para a boa resolução do caso.

6. Nos casos previstos no número anterior, o Concedente facultará toda a assistência que o Concessionário justificadamente lhe solicite e que aquele possa razoavelmente prestar-lhe, sendo todas as respetivas despesas suportadas pelo Concessionário.

7. O Concedente não interferirá na orientação das negociações ou processos a que alude no n.º 5, mas reserva-se o direito de o fazer se o Concessionário os não tiver tomado totalmente a seu cargo e/ou se a sua atuação for manifestamente displicente e desadequada face às concretas circunstâncias do caso.

8. Se o Concedente, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenado por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso sobre o Concessionário, que o reembolsará de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, mesmo antes do cumprimento da decisão.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 36.^a

Interrupções ou suspensão de serviço

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na concessão não pode ser interrompido ou suspenso pelo Concessionário, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no presente Caderno de Encargos.
2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação do sistema de teleférico pelo Concessionário para nele proceder a uma intervenção programada, apenas poderá ocorrer após autorização prévia do Concedente e em articulação com este.
3. Em caso de avaria imprevisível ou qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte ou que impeça o acesso dos Clientes ao mesmo, o Concessionário:
 - a) Tomará as providências no sentido de dar conhecimento imediato ao Concedente e prestará a adequada informação e apoio aos Clientes;
 - b) Mobilizará todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível, incluindo a integral articulação com o Concedente ou quem este indicar, caso implique a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo do Concessionário.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.^a

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de receção;
 - c) Telecópia, comprovado por recibo de transmissão concluída e ininterrupta;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- d) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.
2. Consideram-se para efeitos do Contrato de concessão, como domicílios das Partes, as moradas e postos de receção indicados no respetivo intróito do Contrato.
3. As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a cuja produção de efeitos se aplicam as regras estabelecidas nos n.ºs 4 a 7 da presente cláusula.
4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação feita por telecópia considera-se recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão.
6. A comunicação por correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico, considera-se feita na data da sua expedição devidamente certificada, nos termos do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica.
7. Caso o emissor não observe a regra de aposição do selo temporal eletrónico, a comunicação apenas será considerada como recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor ao emissor.

Cláusula 38.^a

Gestor do Contrato

Para efeitos de acompanhamento da execução do Contrato, o Concedente designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previstos, a identificar no contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 39.^a

Despesas do Contrato

São da responsabilidade do adjudicatário todas as despesas inerentes à celebração do Contrato escrito.

Cláusula 40.^a

Resolução de Litígios

1. Quaisquer conflitos ou disputas entre as Partes, emergentes da execução, interpretação, integração ou aplicação das disposições deste Contrato, serão em primeira instância resolvidos através de uma reunião conciliatória a ter lugar entre as Partes, agendada pela parte interessada com 15 (quinze) dias úteis de antecedência relativamente à data da mesma e da qual será lavrada ata.
2. Caso não seja possível chegar a uma solução amigável nos termos do número anterior, qualquer das Partes envolvidas poderá submeter o caso a arbitragem, nos termos dos números seguintes.
3. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato, nem exonera o Concessionário do cumprimento das determinações do Concedente que lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção da normal exploração.
4. A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral constituído em conformidade com o disposto nesta cláusula e, supletivamente, funcionará de acordo com o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro ou do diploma que lhe suceder.
5. O tribunal arbitral funcionará no Funchal e será constituído por 3 (três) árbitros, nomeando cada uma das partes um deles, sendo o terceiro árbitro, que presidirá, escolhido por acordo dos restantes árbitros ou, na sua falta, pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.
6. O tribunal arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

7. O tribunal arbitral deverá proferir a sua decisão sobre o litígio no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da designação do último árbitro.
8. A decisão arbitral será final e não recorrível e incluirá a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

Cláusula 41.^a

Legislação Aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.